SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	326
Decisão CEEE/SE nº	217/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 07 - PROTOCOLO 1702958/2018
Interessado	SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 605102-2018, lavrado em 19 de novembro de 2018 por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 605102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 605102-2018, lavrado em 19 de novembro de 2018, contra a pessoa jurídica SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA, CNPJ 07.146.768/0001-17, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 605102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA, CNPJ 07.146.768/0001-17, possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, encontrava-se prestando serviços à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos da rede de imagem (Raio X Móvel e Fixo), através do contrato 16-2018 com vigência até 26-03-2019; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe:"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

considerando que a autuada apresentou defesa ao Auto de Infração, ao qual faz alegações relacionadas a outro documento de fiscalização; considerando que em consulta ao Sistema Coorporativo, o Sitac, fora constatado a existência do protocolo 1707735-2019, cadastrado em 14-02-2019, que solicita o registro definitivo da SERV IMAGEM NORDESTE ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA, sendo que o mesmo fora deferido em 27-03-2019, e homologado Decisão da CEEE-SE n° 029-2019; considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece:"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe:"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida"; considerando que conforme constatado anteriormente, o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 605102-2018 em epígrafe fora de R$ 2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 19 de novembro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 605102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luis Silva de Araújo; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 605102-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Edivaldo Góis Dos Santos Júnior (suplente), Eline Andrade Matos (suplente), Mark Elvis Monteiro Barbosa e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2020.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR